



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Ofício CML nº 004/2020
Tomada de Preços nº 08/2019

Pirassununga, 12 de fevereiro de 2020.

Prezados Licitantes,

Através do presente, damos conhecimento do julgamento do recurso interposto pela empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP e homologação do Sr. Prefeito, cujas cópias seguem anexas.

Informamos que a **abertura do Envelope B - Proposta Comercial** dos licitantes habilitados será realizada, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pirassununga, **às 09:00 horas do dia 13 de fevereiro de 2020.**

Sendo só para o momento.

Atenciosamente.


Alecsandra Rossani Crepaldi
Presidente da CML



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1032
A.

Processo Administrativo nº 5106/2019

Tomada de Preços nº 08/2019

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Tomada de Preços que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, a qual encontra-se na fase de julgamento de recurso referente aos documentos de habilitação.

A empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP foi julgada INABILITADA por não atender a qualificação técnica solicitada no instrumento convocatório, especificamente, conforme parecer da unidade requisitante, às fls. 940.

Tempestivamente a empresa interpôs recurso contra sua inabilitação (fls. 948/1024) alegando, que apresentou os seguintes atestados, os quais junta-os novamente, com os seguintes objetos: elaboração de plano de gestão integrada no sistema de recursos hídricos; elaboração de plano municipal de saneamento básico; elaboração do plano diretor de macrodrenagem; elaboração de planos diretores municipais de drenagem rural e plano diretor de combate as perdas, afirmando que os mesmos são compatíveis ao objeto da licitação.

Como o recurso tratava-se do julgamento técnico realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, esta comissão encaminhou os autos para manifestação.

A Secretaria manifestou-se às fls. 1030/1031.

Cumprido esclarecer que, para fins de habilitação, foi solicitada a comprovação de qualificação técnica a apresentação de:

*"4.2.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a **execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.** Entende-se por **serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação:** o **estudo de complexidade e dimensão** que compreendem: planejamento e gestão urbana, desenvolvimento sócio econômico, zoneamento e qualificação territorial, meio ambiente, serviços públicos e infra estrutura urbana." (grifo nosso)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1033
8

Conforme manifestação do setor técnico o Estatuto das Cidades estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor aos municípios que qualifica sua complexidade e dimensão, no entanto, há na legislação federal, os Planos Setoriais, os quais complementam o Plano Diretor. Como conteúdo mínimo do Plano Diretor é exigido a delimitação de áreas urbanas onde poderão ser aplicados os instrumentos coercitivos, disposições para o exercício dos institutos e sistema de acompanhamento e controle, entre outros que lhe são pertinentes, e determinantes, inclusive, para dissociá-lo dos Planos Setoriais.

Demonstra as diferenças entre planos municipais, temática e formato, onde pode-se concluir que a exigência de complexidade e dimensão também difere.

Por fim, entendem que os atestados apresentados pela empresa recorrente não comprovam a execução de serviços prestados, na abrangência e compatíveis com o objeto da licitação, conforme discriminado no item 4.2.3.1 do Edital.

Neste sentido, s.m.j., esta Comissão de Licitação, acompanha o entendimento técnico da Secretaria Municipal de Planejamento para fins de julgar o recurso interposto IMPROCEDENTE.

Por fim, encaminhamos os autos a esta Douta Procuradoria para análise e parecer jurídico para consequente decisão do Exmo. Sr. Prefeito, conforme Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pirassununga, 04 de fevereiro de 2020.


ALECSANDRA ROSSANI CREPALDI
Presidente


RAFAELA C. MACHNOSCK MARTINS
Membro


PAULO H. TUCKMANTEL DIAS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1030
R

REF AO PROT 5106/2019

A SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP apresenta recurso as fls 948 a 953.

Argumenta que os Atestados de capacidade demonstram a execução de serviços na forma do Edital, reanexando os Atestados, fls 954 a 1024

Estabeleceu o Edital nº 124/2019 correspondente a Tomada de Preços nº 08/2019:

4.2.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da Licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Entende-se por serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação: o estudo de complexidade e dimensão que compreendem: planejamento e gestão urbana, desenvolvimento sócio econômico, zoneamento e qualificação territorial, meio ambiente, serviços públicos e infra estrutura urbana. (grifo nosso)

Estabelece o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, a obrigatoriedade do Plano Diretor aos municípios que qualifica bem como sua complexidade e dimensão,

No entanto, há na Legislação Federal os Planos Setoriais. Entende-se como instrumentos de planejamento e gestão, vinculados a tema específico, destacado ou como complemento do Plano Diretor. Instituídos em respectiva norma legal específica, com definição as diretrizes e suas condições, como também lhe dando descrição e abrangência mínimos, e consequente a complexidade e dimensão dos estudos.

Dentro do contexto cabem:: o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.), o Plano Municipal de Saneamento (estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), Plano de Mobilidade (estabelecido na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012), Planos de Recursos Hídricos (estabelecido na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997), Planos de Macrodrenagem (estabelecido na Lei Federal nº, dentre outros.

Cabe ainda ressaltar que qualquer município pode desenvolver planos para alcançar objetivos estratégicos independente da obrigatoriedade legal de elaborá-los dentro do princípios que norteiam a administração pública

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1038

Na evolução do planejamento territorial dos municípios brasileiros, e em especial pós Conceituação de 1988, Legislações na esfera Federal tem estabelecido regramentos e normatizando instrumentos de políticas públicas de: "...*planejamento e gestão urbana, desenvolvimento sócio econômico, zoneamento e qualificação territorial, meio ambiente, serviços públicos e infra estrutura urbana*". Tendo no Estatuto das Cidades o seu grande marco.

Como conteúdo mínimo do Plano Diretor, o Estatuto das Cidades, exige: a delimitação de áreas urbanas onde poderão ser aplicados os instrumentos coercitivos; disposições para o exercício dos institutos e sistema de acompanhamento e controle, entre outros que lhe são pertinentes. E determinantes, inclusive, para dissociá-lo dos Planos Setoriais.

Pode-se falar ainda de um conteúdo obrigatório do Plano Diretor disperso por várias normas legais, a exemplo: a Lei nº 12.561/2012 - Código Florestal; que condiciona a supressão de vegetação de preservação permanente e observância da reserva legal ao plano diretor; a Resolução n. 34/2005 do Conselho das Cidades, a Lei Federal nº 6.766/79 contém dispositivos que devem ser observados no município por meio do Plano Diretor e de seus Instrumentos para uso, ocupação, parcelamento e urbanização do território entre outras;

Temos inclusive uma Norma Técnica a NBR nº 12.267 editada em 1992 pela ABNT, recomendando normas para a elaboração do Plano Diretor.

Demonstrada diferenças dos Planos Municipais, temática e formato, pode-se então concluir que a exigência de Complexidade e Dimensão também difere.

Assim por mais que as políticas públicas territoriais e suas ações, devem se articular entre si, de modo a enfrentar os desafios impostos pelas especificidades do município e exijam a participação popular, o desenvolvimento de cada uma delas em forma de "Plano", terá sua própria "*complexidade e dimensão* ..." bem como os conjunto de temas abraçados a partir de definição legal.

Por tanto, entendemos, não os atestados apresentados pela empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, NÃO comprovam a execução de serviços prestados, na abrangência e compatíveis com o objeto da Licitação, conforme discriminados no item 4.2.3.1 do Edital e no Termo de Referência.

Pirassununga, 31 de janeiro de 2020,

Arq. Antonio Carlos Félix dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 5106 / 2019

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de certame licitatório tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.**

A empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA** foi inabilitada, porquanto não comprovou a execução de serviços prestados, na abrangência e compatíveis com o objeto da licitação, exigência esta predisposta no item 4.2.3.1 do edital.

Inconformada, apresentou recurso administrativo reiterando os documentos colacionados, tendo os autos sido enviados para análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, a qual entendeu que os atestados apresentados pela empresa de fato não comprovam a execução dos serviços prestados (manifestação técnica às fls., 1030/1031).

A senhora Pregoeira do Município ^(*) acompanhou o entendimento técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, julgando IMPROCEDENTE o recurso interposto.

Considerando matéria de ordem técnica, analisada pela Secretaria Municipal de Planejamento, sigo entendimento da equipe técnica e da senhora Pregoeira do Município, e opino pela improcedência do recurso apresentado.

Em sendo homologado o presente parecer pelo senhor Prefeito Municipal, retornar os autos à Seção de Licitação para a Seção de Licitação aos cuidados da respectiva comissão.

Pirassununga, 05 de fevereiro de 2020.

Caio Vinícius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

Em tempo:

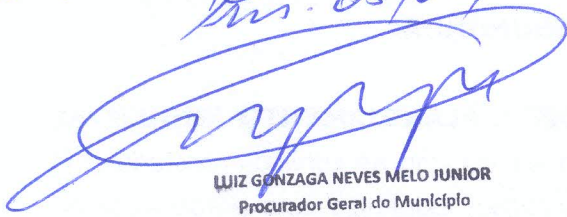
Comissão de Licitação

05.02.20
Caio Vinícius Peres e Silva
OAB-SP 214257

Bo Gabinete

De acordo com o parecer retido. Se homologado, a Secção de Licitação para as providências nele consignadas.

Em 05/02/20



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

supra.

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 1034,

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

10 FEV 20



ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal